



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação jurídica nº 5/2022

**Proposição:** Projeto de lei ordinária nº 9/2022

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Assunto:** Altera o art. 1º da Lei nº 2.103/2017

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI QUE AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO PARA AMPLIAR O VALOR DA REMESSA DE RECURSOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº Lei nº 2.103/2017, de forma a aumentar o valor a ser repassado a consórcio no qual o Município é parte integrante.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4-5) e de cópias da ata da assembleia geral (fls. 6-8) e do contrato de rateio (fls. 9-12).

3. Por força de determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, conforme previsão do inciso XVII do art. 9º da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado

<sup>1</sup> Art. 9º. Ao Município de Pitanga compete:

I a XVI- [...];

XVII – integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do Paraná<sup>2</sup>.

5. No que diz respeito à iniciativa, não há impedimento para que o Chefe do Poder Executivo deflagre o processo legislativo.

## b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. A proposição tem por objetivo aumentar o valor a ser repassado a consórcio, sob a alegação de que a quantia atualmente prevista é insuficiente para viabilizar os projetos.

7. Da análise do teor da matéria não se verifica vício de constitucionalidade.

8. Dispõe a Lei Federal nº 11.107/2006:

*Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.*

*§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.*

## c) Da Técnica Legislativa

8. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de substitutivo para corrigir equívoco cometido pelo Chefe do Poder Executivo.

9. A ementa deveria mencionar a Lei nº 1.566/2010, mas acaba por fazer referência à Lei nº 2.103/2017, a qual já foi revogada pela Lei nº 2.258/2019<sup>3</sup>.

10. Além disso, o art. 2º do projeto é desnecessário, já que a redação proposta é exatamente a que consta no art. 3º da Lei nº 1.566/2010.

11. Por fim, não há necessidade de se revogar a Lei nº 2.391/2021, pois ela foi aprovada para alterar a Lei nº 1.566/2010.

12. Significa dizer que a redação que se objetivou alterar com a 2.391/2021 já está inserida na Lei nº 1.566/2010.

<sup>2</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pitanga/lei-ordinaria/2019/225/2258/lei-ordinaria-n-2258-2019-altera-a-lei-n-1566-de-8-de-abril-de-2010-que-ratifica-protocolo-de-intencoes-para-constituicao-de-consorcio-publico>>. Acesso em 9 março de 2022



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



13. Assim sendo, de forma a retificar a redação da proposição, recomenda-se a apresentação de substitutivo nos seguintes termos:

## Sugestão de redação para substitutivo de projeto de lei

Altera a Lei nº 1.566, de 8 de abril de 2010, que ratifica protocolo de intenções para constituição de consórcio público.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.566, de 8 de abril de 2010, para a aumentar o valor a ser repassado ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná - CIDCENTRO.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.566, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo destinará anualmente o valor de até R\$ 114.000,00 (cento e catorze mil reais) ao contrato de rateio do CIDCENTRO.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a apresentação de substitutivo.

15. Convém sempre lembrar que a manifestação desta Procuradoria no processo legislativo não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 9 de março de 2022.

**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618